



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Publicado no DJ O  
Em, 06/11/2008

*M* Núcleo de Documentação e Inform

## LEI Nº 7.598

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

**Acrescenta artigos à Lei 6.080, de 30 de dezembro de 2003, fixando tempo máximo de espera em fila para atendimento em agências bancárias, financeiras e securitárias e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Ficam acrescentados à Lei 6.080 (Código Municipal de Posturas), de 30 de dezembro de 2003, os seguintes artigos 124-A, 124-B, 124-C e 124-D:

**Art. 124-A.** Ficam as agências bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, instaladas no Município de Vitória, obrigadas a prestarem atendimento aos seus usuários nos limites de horários assim estabelecidos:

**I-** até 10 (dez) minutos, em dias de expediente normal;

**II-** até 20 (vinte) minutos, em dias de pagamentos aos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, em dias de vencimentos das contas das empresas concessionárias de serviços públicos e de recebimento dos tributos municipais, estaduais e federais;

**III-** até 25 (vinte e cinco) minutos, na véspera ou logo depois de feriados prolongados.

**§ 1º.** Os estabelecimentos descritos no "caput" deste artigo deverão informar aos órgãos competentes as datas mencionadas nos incisos I e II anteriormente citados.

**§ 2º.** Para efeito de controle do tempo de atendimento, estes estabelecimentos ficam obrigados a fornecer aos usuários, bilhete, senha ou qualquer outro impresso, informando o horário em que o consumidor entra na fila e outro, informando a hora em que se inicia o atendimento pelo caixa."

**Art. 124-B.** Os estabelecimentos descritos no artigo anterior têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se aos seus dispositivos."

**Art. 124-C.** O não cumprimento das disposições descritas anteriormente ensejam ao estabelecimento infrator multa não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e em caso de reincidência, a cassação do alvará de funcionamento e interdição do mesmo.

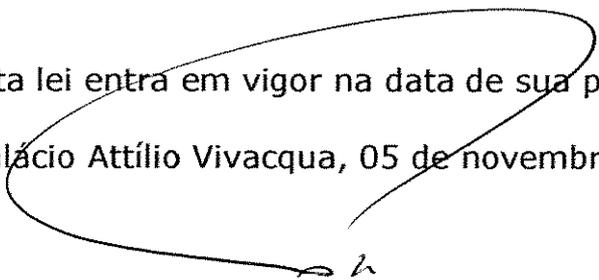
**Parágrafo único.** O consumidor lesado por estas condutas causadas por estes estabelecimentos fará jus a uma indenização no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que poderá ser reduzida a R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de pagamento no primeiro dia útil subsequente ao conhecimento do fato que lhe deu motivo, pelo estabelecimento."

**124-D.** Caberá ao Município adotar os procedimentos de execução das medidas juntos aos órgãos de defesa dos direitos dos consumidores, bem como informar ao Banco Central do Brasil tais práticas."

**Art. 2º.** Fica revogada a Lei Municipal nº 5.590, de 11 de julho de 2002.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 05 de novembro de 2008.



Alexandre Passos  
**PRESIDENTE**